

TC 021.863/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de João Lisboa (MA)

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, prefeito nas gestões 2005-2008 e 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, prefeito de João Lisboa (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de João Lisboa (MA) para a execução do PEJA nos exercícios de 2005 e 2006, visando o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento aos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, com amparo nas Resoluções CD/FNDE 25, de 16/6/2005 e 23, de 24/4/2006.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de João Lisboa (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 1, p. 29-31), do relatório de TCE (peça 1, p. 189-190) e dos extratos bancários (peça 1, p. 55-66, 77-79, 127-139 e 151-153):

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PEJA/2005	2005OB695154	18.495,83	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695155	18.495,83	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695156	18.495,83	22/6/2005	24/6/2005
	2005OB695289	18.495,83	3/8/2005	5/8/2005
	2005OB695290	18.495,83	3/8/2005	5/8/2005
	2005OB695468	18.495,83	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695469	18.495,83	31/8/2005	2/9/2005
	2005OB695762	18.495,83	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695763	18.495,83	29/9/2005	3/10/2005
	2005OB695980	18.495,83	28/10/2005	1/11/2005
	2005OB696282	18.495,83	28/12/2005	2/1/2006
	2005OB696283	18.495,87	28/12/2005	2/1/2006
	Total	221.950,00		
PEJA/2006	Saldo do exercício anterior	37.513,00	-----	2/1/2006
	2006OB695139	10.368,75	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695140	10.368,75	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695141	10.368,75	2/5/2006	4/5/2006
	2006OB695516	10.368,75	4/7/2006	6/7/2006

	2006OB695571	10.368,75	31/7/2006	2/8/2006
	2006OB695636	10.368,75	2/10/2006	4/10/2006
	2006OB695712	10.368,75	10/11/2006	14/11/2006
	2006OB695780	10.368,75	1/12/2006	5/12/2006
	2006OB695830	10.368,75	7/12/2006	11/12/2006
	2006OB695873	10.368,75	27/12/2006	2/1/2007
	Total	103.687,50		

3. O ex-prefeito apresentou a título de prestação de contas do PEJA 2005 o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social pela regularidade, a conciliação bancária, o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 37-50). O concedente solicitou a apresentação do extrato bancário (peça 1, p. 51), atendido pelo responsável (peça 1, p. 53-66).

4. Notificado de pendências constatadas na documentação apresentada (peça 1, p. 67), o ex-prefeito encaminhou os documentos solicitados (peça 1, p. 69-80).

5. Da mesma forma, a prestação de contas do PEJA/2006 foi apresentada pelo Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes com parecer do CAE pela regularidade (peça 1, p. 115-140). Notificado de pendências (peça 1, p. 141), o responsável apresentou nova documentação (peça 1, p. 143-154).

6. A Informação 558/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 81-85) ressaltou, quanto à análise financeira do PEJA 2005 que não foi feita a aplicação financeira dos recursos transferidos, cujo rendimento foi simulado em R\$ 1.247,12.

7. No tocante ao PEJA/2006 a análise financeira evidenciou que:

a) o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) demonstrou que foram realizados pagamentos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação de documentação comprobatória dos pagamentos realizados aos beneficiários indicados, com impugnação do valor de R\$ 124.530,00;

b) o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) demonstrou que foi feita uma transferência para a conta 15.738-8 a título de obrigações com folha de pagamento, com impugnação da quantia de R\$ 6.221,25;

c) o extrato bancário demonstrou que em 17/1/2007 e em 18/1/2007 foram emitidos os respectivos Cheques 850069 e 850070, nos valores de R\$ 7.900,00 e R\$ 2.500,00. Em virtude da inexistência de repasse em 2007 e da pronta realização de despesas com os recursos remanescentes, os dispêndios deveriam ter sido declarados na prestação de contas do exercício de 2006, com impugnação da quantia de R\$ 10.400,00;

d) o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) demonstrou um saldo de R\$ 49,25, presente até hoje na conta do programa, que deveria ter sido restituído, com impugnação do valor; e

e) o extrato bancário demonstrou que não foi feita aplicação financeira dos recursos transferidos, cujo rendimento foi simulado na quantia de R\$ 406,09.

8. Ao final, a referida informação concluiu pela notificação do responsável a fim de saneamento das irregularidades ou a devolução dos recursos impugnados do total de R\$ 142.853,71, na forma do demonstrativo de débito à peça 1, p. 97-108.

9. O responsável foi notificado (peça 1, p. 89-95) e sem manifestação, foi emitido o Relatório de TCE 146/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 189-196), pelas irregularidades acima, ressaltando que como toda a despesa foi impugnada, o débito referente ao rendimento simulado pela falta de aplicação dos recursos do PEJA/2006 no mercado financeiro, no valor de R\$ 406,99, deveria ser desconsiderado para que não houvesse cobrança em duplicidade.

10. O relatório de TCE quantificou, então, o dano no total de R\$ 142.447,62, na forma abaixo, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, uma vez que ele foi o gestor do repasse, realizou as despesas com os recursos federais, e tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do programa e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, tendo sido inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 19).

Origem do débito	Valor (R\$)	Data
PEJA/2005		
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	1.247,12	31/12/2005
PEJA/2006		
Pagamentos em espécie	37.513,00	13/1/2006
	31.000,00	15/5/2006
	10.400,00	19/7/2006
	4.000,00	31/8/2006
	10.500,00	27/10/2006
	4.000,00	6/12/2006
	6.000,00	8/12/2006
	21.117,00	27/12/2006
Transferência para conta 15.753-8	6.221,25	21/8/2006
Cheques mão declarados na prestação de contas	7.900,00	17/1/2007
	2.500,00	18/1/2007
Saldo não restituído ao FNDE	49,25	19/1/2006

11. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1022/2014 (peça 1, p. 209-2013) pela impugnação parcial de despesas relativas aos recursos do PEJA, exercícios 2005 e 2006 repassados pelo FNDE ao município de João Lisboa (MA), com débito no valor original de R\$ 142.447,62, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

12. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 214), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 215).

EXAME TÉCNICO

13. A prestação de contas dos recursos do PEJA/2005 concilia com os extratos bancários, não tendo sido constatada outra irregularidade que não a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo ao art. 4º, incisos V, VI e VII da Resolução CD/FNDE 25/2005, no valor de R\$ 1.247,12, conforme item 11 acima.

14. Já no tocante ao PEJA 2006, tem-se as seguintes considerações a fazer sobre a análise do controle interno:

a) a irregularidade relacionada ao pagamento em espécie originou-se no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147), onde consta que os pagamentos foram feitos em espécie. Entretanto, os extratos bancários à peça 1, p. 151-153 demonstram pagamentos feitos por meio de cheques, em valores diferentes daqueles constantes do documento da prestação de contas, e que foram considerados na glosa das despesas. A inconsistência entre o referido demonstrativo e os extratos é demonstrada no quadro abaixo:

Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados			Extratos bancários		
Cheque n.	Data	Valor (R\$)	Cheque n.	Data	Valor (R\$)
Espécie	22/5/2006	19.483,17	850056	13/1/2006	37.513,00
Espécie	20/7/2006	25.038,00	850057	15/5/2006	31.000,00
Espécie	31/7/2006	25.069,00	850058	19/7/2006	10.400,00
Espécie	31/7/2006	5.936,69	850059	21/8/2006	6.221,25



Espécie	20/7/2006	2.214,00	850060	31/8/2006	4.000,00
Espécie	27/12/2006	46.789,14	850062	27/10/2006	10.500,00
Transferência	21/8/2006	6.221,25	850064	6/12/2006	4.000,00
			850065	8/12/2006	6.000,00
			850067	27/12/2006	14.917,00
			850068	27/12/2006	6.200,00
			850069	17/1/2007	7.900,00
			850070	18/1/2007	2.500,00

b) a irregularidade relacionada à transferência para a conta 15.753-8, no valor de R\$ 6.221,25, para efetuar despesas com folha de pagamento do Fundef 60%, foi originada de informação no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147). No extrato consta a emissão do Cheque 850059, conforme quadro acima;

c) a irregularidade relacionada aos cheques não declarados na prestação de contas foi originada dos extratos bancários. Entretanto, observa-se que tais cheques foram emitidos em 2007 e no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) os valores deles, no total de R\$ 10.400,00, juntamente com o saldo de R\$ 49,25, constam como saldo a reprogramar na quantia de R\$ 10.449,25. Como o valor de R\$ 10.368,75, apesar da ordem bancária ter sido emitida em 27/12/2006, somente foi creditado em 2/1/2007, não faz parte do PEJA 2006; e

d) a irregularidade relacionada a saldo não restituído ao FNDE não está de acordo com as normas do PEJA, cujo saldo deve ser reprogramado para o exercício seguinte, na forma do art. 4º, inciso IX, da Resolução CD/FNDE 23/2006.

15. Ressalta-se ainda que foi constatado ainda irregularidade relacionada à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 406,09, não contabilizada em razão da glosa dos recursos do PEJA/2006 ter sido total, no valor de R\$ 141.200,50 (R\$ 141.151,25 de despesas acrescido do saldo de R\$ 49,25), que corresponde ao total de R\$ 103.687,50 transferido no exercício, acrescido do saldo do exercício anterior de R\$ 37.513,00.

16. Desta forma, entende-se que a irregularidade relacionada ao PEJA/2006 deve ser de não aprovação da prestação de contas em razão das seguintes ocorrências:

a) discordância entre os dados firmados no formulário demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) e os extratos bancários (peça 1, p. 151-153), em desacordo ao art. 10, §3º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 23/2006, impossibilitando a relação causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas: o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados informa forma de pagamento, datas e valores divergentes dos extratos bancários, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados			Extratos bancários		
Cheque n.	Data	Valor (R\$)	Cheque n.	Data	Valor (R\$)
Espécie	22/5/2006	19.483,17	850056	13/1/2006	37.513,00
Espécie	20/7/2006	25.038,00	850057	15/5/2006	31.000,00
Espécie	31/7/2006	25.069,00	850058	19/7/2006	10.400,00
Espécie	31/7/2006	5.936,69	850059	21/8/2006	6.221,25
Espécie	20/7/2006	2.214,00	850060	31/8/2006	4.000,00
Espécie	27/12/2006	46.789,14	850062	27/10/2006	10.500,00
Transferência	21/8/2006	6.221,25	850064	6/12/2006	4.000,00
			850065	8/12/2006	6.000,00
			850067	27/12/2006	14.917,00
			850068	27/12/2006	6.200,00

b) utilização indevida de recursos pela transferência do valor de R\$ 6.221,25 para a conta



15.753-8, com o objetivo de efetuar despesas com folha de pagamento do Fundef 60%, segundo informação apresentada no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 23/2006; e

c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo ao art. 4º, incisos V a VIII, da Resolução CD/FNDE 23/2006.

17. Como a glosa dos recursos do PEJA/2006 é total, deve-se considerar as datas e os valores de crédito dos recursos, segundo quadro acima (item 2), e não as datas e os valores de emissão dos cheques segundo extratos bancários, exceção ao último repasse, no valor de R\$ 10.368,75, que foi reprogramado para o exercício de 2007, não fazendo parte, portanto, do PEJA 2006.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, prefeito de João Lisboa (MA) nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a.1) não aprovação da prestação de contas dos recursos do PEJA repassados pelo FNDE ao município de João Lisboa (MA) no exercício de 2006 em razão das seguintes irregularidades:

a.1.1) discordância entre os dados firmados no formulário demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) e os extratos bancários (peça 1, p. 151-153), em desacordo ao art. 10, §3º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 23/2006, impossibilitando a relação causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, uma vez que o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados informa forma de pagamento, datas e valores divergentes dos extratos bancários, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados			Extratos bancários		
Cheque n.	Data	Valor (R\$)	Cheque n.	Data	Valor (R\$)
Espécie	22/5/2006	19.483,17	850056	13/1/2006	37.513,00
Espécie	20/7/2006	25.038,00	850057	15/5/2006	31.000,00
Espécie	31/7/2006	25.069,00	850058	19/7/2006	10.400,00
Espécie	31/7/2006	5.936,69	850059	21/8/2006	6.221,25
Espécie	20/7/2006	2.214,00	850060	31/8/2006	4.000,00
Espécie	27/12/2006	46.789,14	850062	27/10/2006	10.500,00
Transferência	21/8/2006	6.221,25	850064	6/12/2006	4.000,00
			850065	8/12/2006	6.000,00
			850067	27/12/2006	14.917,00
			850068	27/12/2006	6.200,00

a.1.2) utilização indevida de recursos pela transferência do valor de R\$ 6.221,25 para a conta 15.753-8, com o objetivo de efetuar despesas com folha de pagamento do Fundef 60%, segundo informação apresentada no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos

efetuados, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 23/2006;

a.1.3) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo ao art. 4º, incisos V a VIII, da Resolução CD/FNDE 23/2006; e

b) falta de aplicação no mercado financeiro dos recursos do PEJA repassados pelo FNDE ao município de João Lisboa (MA) no exercício de 2005, em desacordo ao art. 4º, incisos V, VI e VII da Resolução CD/FNDE 25/2005.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.247,12	31/12/2005
37.513,00	2/1/2006
31.106,25	4/5/2006
10.368,75	6/7/2006
10.368,75	2/8/2006
10.368,75	4/10/2006
10.368,75	14/11/2006
10.368,75	5/12/2006
10.368,75	11/12/2006

Valor atualizado até 3/11/2014: R\$ 205.116,05

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 3/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 021.863/2014-8

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Discordância entre os dados firmados no formulário demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) e os extratos bancários (peça 1, p. 151-153), relativos ao PEJA/2006, em desacordo ao art. 10, §3º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 23/2006.	Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, prefeito de João Lisboa (MA).	2005-2012	Apresentar formulário de prestação de contas do PEJA/2006 com dados divergentes dos demonstrados nos extratos bancários da conta corrente específica do programa, quando deveria conciliar as informações.	A discordância entre os dados firmados no documento de prestação de contas e os extratos bancários do PEJA/2006 não possibilitou o estabelecimento do nexo causal entre os recursos do programa e as despesas realizadas e resultou na não aprovação da prestação de contas apresentada ao FNDE.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a documentação de prestação de contas conciliando com as informações bancárias do PEJA/2006.
Transferência de valor do PEJA/2006 para a conta 15.753-8, com o objetivo de efetuar despesas com folha de pagamento do Fundef 60%, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 23/2006.	Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, prefeito de João Lisboa (MA).	2005-2012	Transferir valor do PEJA/2006 para outra conta e efetuar despesa indevida, quando deveria manter o recurso na conta específica do programa para aplicar nas despesas a ele relacionadas.	A transferência de recursos do PEJA/2006 resultou em aplicação indevida de recursos e inobservância à legislação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter mantido todo o recurso do PEJA/2006 na conta específica do programa e aplicá-lo nas despesas a ele relacionadas.
Não aplicação dos recursos do PEJA 2005 e 2006 no mercado financeiro, em desacordo ao art. 4º, incisos V a VIII, da Resolução CD/FNDE 23/2006 e ao art. 4º, incisos V, VI e VII da Resolução CD/FNDE 25/2005.	Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF 266.513.601-59, prefeito de João Lisboa (MA).	2005-2012	Manter os recursos do PEJA 2005 e 2006 parados na conta corrente, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro.	A falta de aplicação dos recursos do PEJA 2005 e 2006 resultou em prejuízo ao erário por deixar de crescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.